



Serviço Municipal de Água,  
Saneamento Básico  
e Infra-estrutura

## Ofício de Resposta:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TOMADA DE PREÇOS 001/2006

Itajaí, 13 de setembro de 2006.

**INTERESSADO: DJ SANEAMENTO LTDA**  
**Rua Duque de Caxias, 375**  
**Vila Operária – Itajaí – SC.**

Prezado(s) Senhor(es):

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL recebido nesta data, vimos por meio deste fazer a seguinte argumentação:

#### **A) – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

A empresa **DJ SANEAMENTO LTDA.**, tendo tomado conhecimento do Edital da Tomada de Preços 01/2006, que regula o processo de licitação para execução de PBA – Plano Básico Ambiental, deseja impugnar o mesmo pois:

“Questionamos que o atestado técnico de todos os profissionais envolvidos fere o princípio da legalidade, conforme artigo III da Lei 8.666/93, pois não traz com clareza se o mesmo trata de profissionais do quadro da própria empresa ou se os profissionais são terceirizados.”

Solicita ao final que seja prorrogado a data da abertura do certame.



## **B) – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:**

Inobstante as razões expostas pela impugnante, não lhe assiste razão, senão vejamos.

Alega a impugnante que o edital não poderia solicitar atestado técnico de todos os profissionais envolvidos na execução do PBA, pois tal exigência fere o princípio da legalidade, visto que não esclarece se os profissionais seriam do quadro próprio da empresa ou terceirizado.

Entretanto a exigência disposta está perfeitamente de acordo com a lei licitatória. Isto porque, cabe a administração zelar pelo bom cumprimento dos contratos a serem firmados, garantindo-se da melhor forma possível, buscando contar com profissionais que comprovem sua experiência.

Neste sentido, o artigo 30, II da Lei 8.666/93 é claro:

### **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

#### **I – [...]**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Destarte, não resta dúvida que a exigência editalícia está em conformidade com a lei, não havendo motivo para sua alteração.

Além disto, o fato dos profissionais solicitados não serem necessariamente pertencentes ao quadro permanente da empresa ou terceirizados, não exclui que a licitante comprove que cada um dos profissionais indicados pela mesma deva possuir



Serviço Municipal de Água,  
Saneamento Básico  
e Infra-estrutura

habilitação suficiente para desempenhar o objeto pretendido pela Administração Pública, conforme as regras estabelecidas no edital e em seus anexos.

Por tais razões, **INDEFERE-SE** a **IMPUGNAÇÃO** interposta, bem como mantem-se a data de abertura da Tomada de Preços 001/2006.

Sem mais, subscrevemo-nos;

Atenciosamente;

Itajaí (SC), 13 de setembro de 2006.

**Isaias de Souza**  
Presidente Comissão de Licitação

**Marcio Venicio Bernadino**  
Membro

**Regina Russi da Silva**  
Membro